



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 007/2020-DL.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.
OBJETO – aquisição de veículo tipo pick-up (ambulância) para atender pacientes sintomáticos respiratórios com suspeita de Coronavírus COVID – 19.
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; art. 4º da Lei nº 13.979/2020; e Decretos Municipais nº 036/2020 e nº 056/2020.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente Processo Administrativo, que trata de contratação do fornecedor **P G AGUIAR VIEIRA**, inscrita no CNPJ Nº **27.967.465/0001-72**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

1 – DO RELATÓRIO

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, bem como, art. 4º da Lei nº 13.979/2020, e Decretos Municipais nº 036/2020 e nº 056/2020.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Exercício 2020 Atividade: 10.302.0210.2.079 – Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente.**

Constam dos autos:

- 1 – Solicitação de Despesa nº 518/2020 (fl. 02);
- 2 – OFÍCIO/PROPLAN/SEMSA nº 068/2020 (Justificativa) emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a abertura de processo de dispensa de licitação para a aquisição de veículo (ambulância) (fls. 03/06);
- 3 – Lei nº 13.979/2020 (fls. 07/10);
- 4 – Decreto Municipal nº 036/2020 (fls. 11/13);
- 5 – Decreto Municipal nº 056/2020 (fls. 14/16);
- 6 – Cotações de preço (fls. 17/25);
- 7 – Mapa comparativo de preços (fls. 26 e 28);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- 8 – Resumo de propostas vencedoras (fl. 27);
- 9 – Mapa de cotação de preço (fl. 28);
- 10 – Resumo de cotação de preços (fl.29/30);
- 10 – Despacho (fls. 31/32);
- 10 - Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 33);
- 11 – Autorização (fls. 34);
- 12 - PORTARIA GAB/PMI Nº 0003/2019 (fls. 35);
- 13 – Autuação (fl. 36);
- 14 – Documentos das empresas convidadas e de seus representantes,

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Requerimento de empresário, Instrumento de consolidação de empresa, Assinatura eletrônica, Licença, Declaração de serviço de autenticação digital, Comprovante de situação cadastral no CPF, Certidão de regularidade profissional, Certificado da condição de microempreendedor individual, Alvará de localização e funcionamento, Termo de abertura, Termo de encerramento, Termo de titularidade de certificado digital de pessoa jurídica, Certidão Negativa, Certidão de Regularidade Profissional, Certidão Específica, Certidão de Débitos, Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, Certidão Conjunta Negativa, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Certidão Simplificada, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Dívida Ativa, Certidão Negativa de Débito, Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de Ação de Falência ou Recuperação Judicial, Simples Nacional, Declaração de empresa de pequeno porte, Declaração Conjuntivas. (fls. 37/108);

15 – Manifestação da CPL, onde após analisar o referido procedimento, sinalizou favoravelmente pela contratação da empresa Petróleo Sabbá S.A. (fls. 109/114).

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o relatório

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

A Presidência da República sancionou a Lei nº 13.979/2020, com alterações pela Medida Provisória nº 926/2020, que prescreve uma série de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência, dentre elas a dispensa de licitação (arts. 4º e 4ºB).

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* os Decretos Municipais nº 036/2020 e nº 056/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública decorrente da infecção humana pelo COVID-19, em especial, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde. Vejamos a seguir o teor dos referidos Decretos:

"DECRETO MUNICIPAL Nº 036/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e de acordo com os artigos 9º, XVI-b, 49, VII e 87, III da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência pública de importância internacional do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 que declara emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO os estudos científicos e estatísticos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Itaituba resolve adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19, no âmbito de sua circunscrição, definidas nos termos deste Decreto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Art. 2º Para enfrentamento da emerg ncia de sa de p blica de import ncia internacional decorrente do COVID-19, a Secretaria Municipal de Sa de publicar  o plano de conting ncia a ser seguido pelos cidad es e  rg os municipais.

Art. 3º Como medida individual recomenda-se que pacientes com sintomas respirat rios fiquem restritos ao domic lio e que pessoas idosas e pacientes de doenas cr nicas e respirat rias evitem sua circula o em ambientes com aglomera o de pessoas.

Art. 4º Ficam suspensos os eventos governamentais, esportivos, de lazer, art sticos, culturais, acad micos, pol ticos, cient ficos, comerciais, religiosos e outros com concentra o de pessoas, em locais abertos ou fechados, independentes do n mero de participantes.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento p blicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associa es e entidades privadas.

Art. 6º Ficam suspensas ainda, no  mbito do Munic pio, as atividades com grupos de idosos, clube de m es, atividades de oficinas de fam lias, servios de conviv ncia e fortalecimento de v nculos.

Par grafo  nico. Institui es de longa perman ncia de idosos, devem restringir visitas externas, al m de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, bem como o isolamento dos sintom ticos respirat rios.

Art. 7º Os servios de alimenta o, tais como restaurantes e lanchonete, dever o adotar as seguintes medidas de preveno para conter a dissemina o da COVID19:

I – Disponibilizar  lcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – Observar, na organiza o de suas mesas, a dist ncia m nima de um metro e meio entre elas;

III – Aumentar frequ ncia de higieniza o de superf cies;

IV – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 8º Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede p blica municipal e particular, a partir do dia 23 (vinte e tr s), segunda-feira.

Art. 9º Na hip tese espec fica de aumento injustificado de preos de produtos de combate e proteo ao COVID-19, ser  cassado, como medida cautelar prevista no par grafo  nico, do art. 56, da Lei Federal n 8.078/1990, C digo de Defesa do Consumidor, o Alvar  de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal pr tica, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal.

Par grafo  nico. A penalidade prescrita no caput deste artigo ser  imposta sem embargo de outras previstas na legisla o.

Art. 10 Ser o suspensos os atendimentos presenciais da Administra o Municipal, excetuando-se aqueles considerados como essenciais, dispensando-se os servidores:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- a) com 60 anos ou mais;
- b) servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;
- c) que apresentam doenças respiratórias crônicas, com apresentação atestado médico ou laudo junto à Diretoria de Recursos Humanos;
- d) que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independente de atestado médico;
- e) que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas;
- e,
- f) que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Art.11 Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de **home office** deverão ser definidos pelo Secretário Municipal.

Art.12 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 13 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Art.14 Os terminais de passageiros terrestres ou Aquaviários deverão enviar à Secretaria Municipal de Saúde relatório contendo a procedência dos passageiros que desembarcarem no Município de Itaituba, para fins de averiguação e medidas preventivas.

Art.15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16 As determinações dispostas no presente Decreto ocorrerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 19 de março de 2020.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Ronny Vonn Corrêa de Freitas
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, na data supra."

E

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-000 - ITAITUBA-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



"DECRETO MUNICIPAL Nº 056/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e de acordo com os artigos 9º, XVI-b, 49, VII e 87, III da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência pública de importância internacional da COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2020.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Itaituba resolve adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19, no âmbito de sua circunscrição, definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

- I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, como disposto com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas;
- II - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;
- III - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, conforme decisão fundamentada do Secretário Municipal de Saúde;
- IV - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, incluso os de natureza disciplinar;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

V - a contar de 05 de abril de 2020, o transporte aéreo com pouso no aeroporto municipal, oriundos de áreas endêmicas de outros Estados, destacadamente do estado do Amazonas e sua capital Manaus;

§ 1º - O previsto no inciso V não impede o transporte de cargas.

§ 2º - Ocorrendo a chegada pessoas de regiões dispostas no inciso V, estas deverão cumprir prazo de isolamento social pelo período de 14 (quatorze) dias, sendo acompanhadas pelos técnicos Vigilância Epidemiológica do Município de Itaituba;

Art. 3º Nos atendimentos presenciais da Administração Municipal, ficam dispensados os servidores públicos municipais que atenderem os seguintes requisitos:

- a) com 60 anos ou mais, exceto os profissionais da área de saúde;
- b) servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;
- c) que apresentam doenças respiratórias crônicas, com apresentação atestado médico ou laudo junto à Secretaria Correspondente;
- d) que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independente de atestado médico;
- e) que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas;
- e,
- f) que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Todos os casos enquadrados no Art. 3º, deverão ser comunicados à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 4º Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de **home office**, deverão ser definidos pelo Secretário Municipal.

Art. 5º As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Itaituba.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Itaituba, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, bem como os estabelecimentos comerciais não afetados pelo presente Decreto, ou por normativa Estadual ou Federal, ficam obrigados a:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

I – disponibilizar máscara, álcool 70° ou, na sua falta, disponibilizar pias com água e sabão, para os colaboradores;

II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio ou água sanitária, conforme indicação a ser exarada pela Vigilância Epidemiológica Municipal;

Art. 9º A comercialização do álcool 70°, no Município de Itaituba fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10 Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 11 Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, acesso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5m de distância umas das outras.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais deverão orientar os colaboradores e clientes a adotarem medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de máscaras, álcool gel ou higienização periódica das mãos com água e sabão.

Art. 12 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar o retorno de servidores municipais cedidos, com ou sem ônus, a referida pasta, quando o profissional for essencial aos trabalhos de combate a COVID-19.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar servidores de outras pastas, no âmbito da administração pública municipal, quando a formação ou conhecimento técnico do servidor for fundamental aos trabalhos de combate a COVID-19, sem que isso gere acréscimo ou diminuição dos vencimentos, pelo período de vigência do presente Decreto.

Art. 15 Fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a receber estudantes do último ano, em caráter voluntário, para desenvolvimento dos trabalhos de combate a COVID-19, dos seguintes cursos:

- a) Serviço Social;
- b) Biologia;
- c) Biomedicina;
- d) Educação Física;
- e) Enfermagem;
- f) Farmácia;
- g) Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- h) Fonoaudiologia;
- i) Medicina;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- j) Medicina Veterin ria;
- k) Nutri o;
- l) Odontologia;
- m) Psicologia;
- n) T cnicos em Radiologia;
- o) T cnico em Enfermagem.

Art. 16 Ficam reestabelecidos os hor rios do com rcio local, salvo as restri es impostas pelo Decreto Estadual n  609/2020.

Art. 17 As determina es dispostas no presente Decreto ocorrer o pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 04 de abril de 2020.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publica o e poder  ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolu o epidemiol gica do COVID-19 no Munic pio de Itaituba.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Par , em 04 de abril de 2020.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administra o, publicado no Di rio Oficial do Munic pio/Jornal Oficial Eletr nico dos Munic pios do Estado do Par , Portal Transpar ncia do Munic pio e por afixa o no local de costume, na data supra."

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realiza o de procedimento licitat rio para contrata es feitas pelo Poder P blico, para contratar servi os, ou adquirir produtos, ou produtos e servi o. No entanto, o pr prio dispositivo constitucional reconhece a exist ncia de exce es   regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legisla o, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licita o**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro   o de estabelecer um tratamento igualit rio entre os interessados em contratar, como forma de realiza o do princ pio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no prop sito do Poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licita o poder  deixar de ser realizada, autorizando a Administra o P blica a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas sem a concretiza o de certame licitat rio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)
IV -- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 007/2020 - DL, há a necessidade de aquisição de ambulância para atender as necessidades do Hospital Municipal de Itaituba devido ao surto do Coronavírus, sendo imprescindível para atender os pacientes sintomáticos respiratórios, conforme relata a justificativa acostada às fls. 03/06 da lavra do Sr. Secretário Municipal de Saúde ADRIANO DE AGUIAR COUTINHO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Diante do exposto   de extrema necessidade a aquisi o do referido ve culo (ambul ncia) ante a necessidade da Secretaria Municipal de Sa de de Itaituba em garantir sa de p blica ao Munic pio, haja vista a Pandemia mundial, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situa o de calamidade p blica, de acordo com a Lei n  8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licita o est  clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regulariza o do estado de urg ncia em regularizar uma situa o que n o pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatrio normal, visto o objetivo   a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos servi os a serem prestados   popula o, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta do referido ve culo (ambul ncia).

Para que o respeito   ordem jur dica e ao princ pio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de pre os, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o pre o justo, ou seja, verificar qual o pre o praticado na compra. Foram convidadas tr s empresas: **P G AGUIAR VIEIRA**, inscrita no CNPJ N  27.967.465/0001-72 com valor de **R\$-169.500,00 (sesto e sessenta e nove mil e quinhentos reais)**, **R. L. DE FARIAS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ N  19.426.365/0001-00, com valor de **R\$-172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais)** e **CKS COMERCIO DE VE CULO EIRELI**, inscrita no CNPJ N  30.330.883/0001-69, com valor de **R\$-185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)** para participar da coleta de pre os, onde, de uma maneira simples   poss vel verificar que a contrata o ocorrer  pelo pre o justo de mercado.

  interessante acrescentar que agindo assim,   importante se respaldar, demonstrando que esta contrata o n o   arbitr ria, mas sim, uma licita o simplificada de fato, por m n o deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Refer ncia.

Considerando que a abertura de um processo licitatrio para a contrata o de referida compra demanda tempo, e que poder  ocasionar preju zos irrepar veis no andamento das atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Sa de;

Considerando que tal fato caracteriza situa o emergencial, que enseja a contrata o direta da compra em tese, com a m xima urg ncia, como forma de garantir o indispens vel fornecimento de atendimentos a pacientes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



sintomáticos respiratórios com suspeita de coronavírus COVID - 19, possibilitando que um caos não se estabeleça no Município de Itaituba;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades oriundas da Pandemia;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a saúde pública.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionadas será de **R\$-169.500,00 (seito e sessenta e nove mil e quinhentos reais)**, com a empresa **P G AGUIAR VIEIRA**, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisição está justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 e os Decretos Municipais nº 036/2020 e nº 056/2020.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a aquisição de veículo tipo pick-up (ambulância) para atender pacientes sintomáticos respiratórios com suspeita de Coronavírus COVID - 19.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Manifesta-se também favorável à aquisição de veículo tipo pick-up (ambulância) no valor de **R\$- R\$-169.500,00 (seno e sessenta e nove mil e quinhentos reais)**, por terem apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, sub censura.

Itaituba- PA, 24 de Abril de 2020.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964